

A filosofia moral kantiana como teoria da aplicação da norma

Ricardo Tavares da Silva

Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa

Abstract

The present paper aims to provide an alternative interpretation to the orthodox one of Kant's moral philosophy. Based upon the distinction between norm and norm application (to objective facts and subjects), it's argued that Kant's moral philosophy becomes totally intelligible when seen as a norm application theory and not as a normative-moral theory *stricto sensu*. More precisely, what is claimed in this paper is that Kant's moral philosophy is, indeed, a theory of imputability and subjective imputation.

Key-words

Kant, moral philosophy, freedom, norm application, imputability

A liberdade é a *ratio essendi* do dever e o dever é a *ratio cognoscendi* da liberdade. Pode dizer-se que estes dois princípios resumem a filosofia moral de Kant, mostrando em que domínio de uma teoria normativa se movimenta este autor. Segundo o mesmo, quando agimos, do ponto de vista prático (normativo), agimos sob a ideia de liberdade, já que o problema que, aí, se coloca é o de como devemos agir, sendo que este problema só faz sentido que se coloque a um agente livre. Mais propriamente, a vinculação à exigência moral constitui um facto da razão (análogo aos factos da experiência sensível); e só pode haver dever na medida do poder.

Nesta perspectiva, é a liberdade que funda(menta) o dever, tornando-o inteligível, enquanto sua razão de ser. Dito de outra maneira: a liberdade é condição necessária (negativa, que é preciso que se verifique) do dever – sem liberdade, não há dever –, pelo que pode ser inferida a partir da constatação (de facto) deste. Mas avança Kant que também se pode inferir o dever a partir do poder; porém, para o mesmo autor, tal não implica circularidade se considerarmos que a inferência do dever a partir do poder (da liberdade) se efectua ao nível do que no ser racional há de inteligível

(só aí se é livre) e que a inferência da liberdade a partir do dever se efectua ao nível do que nele há de sensível (porquanto sujeito ao dever).

A liberdade de que se fala existe na ordem das causas eficientes; na ordem dos fins, há que falar em autonomia, a propriedade que a vontade tem de ser a sua própria lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). Daí afirmar Kant que uma vontade livre e uma vontade sujeita a leis morais são uma só e mesma coisa: sendo livre no sentido de não ser movida por causas que são externas e, conseqüentemente, não sujeita a leis causais, uma tal vontade só pode constituir a sua própria lei, no sentido de estipular os seus fins (puros), ou seja, o dever moral, sob a forma do que Kant designa de imperativo categórico. Outra interpretação possível da distinção kantiana entre liberdade e autonomia será esta: se há liberdade, no sentido negativo de não se ser determinado por causas externas, também há autonomia, no sentido positivo de se ser causa própria (pois que a volição não deixa de ser como uma relação causal – a vontade será, aqui, verdadeiramente, causa primeira). É de notar que legisladora é a vontade racional, a razão pura prática, não a vontade empírica, a que se baseia nas inclinações sensíveis (e, como tal, na heteronomia) e cujos imperativos determinantes são hipotéticos (“Se queres *x*, então deves fazer *y*”).

O imperativo categórico expressa-se, antes de mais, na fórmula segundo a qual devemos agir de tal maneira que os princípios subjectivos das nossas acções (as nossas máximas) possam ter valor objectivo, isto é, possam valer universalmente como princípios. Que qualquer agente, colocado naquela situação, naquelas circunstâncias, pudesse agir da mesma maneira seguindo os seus princípios subjectivos: eis o que Kant tem em vista com o (com esta primeira formulação do) imperativo categórico. Materializando este princípio objectivo formal, avança Kant com a segunda fórmula do imperativo categórico: a que determina que se tenha em consideração a natureza de fim em si de todo e qualquer ser racional. Por fim, o imperativo categórico expressa-se, ainda, numa terceira formulação, segundo a qual devemos agir de maneira a que os princípios subjectivos pelos quais guiamos as nossas acções possam ser tidos por leis da natureza. Aqui, determina-se uma ficção: quando a máxima de uma acção se apresentar como se ela própria fosse uma lei da natureza, então há conformidade com a lei moral.

A filosofia moral (ética e jurídica) de Kant não constitui, verdadeiramente, uma teoria normativa, no sentido de uma teoria que dê conta da origem, essência e fundamento das normas (ética, jurídicas ou outras). É, ao invés, uma teoria da aplicação da norma, nomeadamente, da aplicação da norma aos sujeitos (aos potenciais agentes). Tecnicamente, trata-se de uma teoria da imputabilidade – na qual se visa aferir as condições de aplicação das normas aos sujeitos, de maneira a saber se os mesmos podem ser

tidos como agentes e, conseqüentemente, se podem ser responsabilizados pelas suas acções ou pelos factos por si produzidos – e, no seguimento, de uma teoria da imputação subjectiva – na qual se visa aferir em que condições uma acção ou a produção de um facto pode ser atribuída a um sujeito/agente, de maneira a que responda por tal.

Crucial, aqui, é a distinção entre norma e aplicação da norma. Uma coisa é a norma, que constitui uma relação que existe independentemente de ter ou não destinatários, e outra coisa é a aplicação da norma às coisas que estão no espaço e no tempo. A projecção espaço-temporal do valor ou dignidade de algo, ao reflectir-se em certos objectos também espaço-temporalmente situados, é, então, isso que se designa de aplicação da norma (que não se deve confundir com execução da norma ¹). Outros termos são usados, como eficácia normativa ou vigência. Kant acaba por aceitar essa distinção ao não confundir lei moral e imperativo categórico (o dever propriamente dito) ². A diferença entre ambos torna-se perceptível pela seguinte consideração kantiana: a existência de seres absolutamente perfeitos ou virtuosos não anula a existência de uma lei moral mas impede que lhes seja dirigido qualquer imperativo categórico ou dever moral; para seres finitos ou que agem movidos quer pela razão como por móbeis empíricos, a lei moral existe e, para além disso, é-lhes dirigido o imperativo categórico (o dever moral).

A aplicação da norma, a sua incidência nas coisas que estão no espaço e no tempo, expressa-se por uma condicional. Não é que a própria norma seja condicional: o “deixar-se apanhar” pela normatividade é que depende da verificação de certas condições. O antecedente dessa condicional (também chamado de previsão, hipótese normativa ou *factispécie*) consiste na descrição do estado de coisas que, a verificar-se, determina a verificação do conseqüente (também chamado de estatuição ou efeito normativo), precisamente, a aplicação da norma a esse estado de coisas. Não é demais lembrar que a condicional em questão se refere à aplicação da norma, não à própria norma: as normas não possuem estrutura condicional nem possuem, por isso, a característica da hipoteticidade (a sua característica essencial é a imperatividade, normatividade ou necessidade axiológica).

Por que é a norma (qualquer norma) de aplicação condicional ou hipotética? Porque a função ou finalidade da aplicação da norma (o objectivo visado com a sua projecção espaço-temporal) é preventiva(o): com a sua aplicação, visa-se garantir que aquilo que é por ela exigido é o caso e evitar que o contrário seja o caso. Portanto, se, por alguma razão, for inevitável acontecer o que a norma exige ou o contrário do que a norma exige, então não se justifica que a norma se aplique. Dito de outra maneira: se a

1. O cumprimento, voluntário ou forçado, da norma.

2. Antecipando a distinção que Scheler opera entre dever-ser ideal e dever-ser normativo e a que Hartmann opera entre dever-ser ideal e dever-fazer.

correspondência com a exigência normativa for necessária ou impossível, não há função preventiva a satisfazer, pelo que a norma não se aplica. Isto é o mesmo que dizer que a norma aplica-se se e só se há possibilidade de cumprimento e de violação da exigência normativa (ou seja, caso ambas as alternativas se encontrem disponíveis).

Logo se verifica que, a este carácter condicional ou hipotético da aplicação da norma, se encontra associada a universalidade ou generalidade dessa aplicação. Isto é: para todas as situações nas quais haja a possibilidade de a exigência normativa ser cumprida e de ser violada, a norma aplica-se. Pode dizer-se que a universalidade em questão é restrita àqueles casos nos quais exista a dita possibilidade, que não se trata de uma verdadeira universalidade (absoluta). Mas não deixamos de estar perante universalidade: a norma aplica-se a todas as situações de possibilidade de cumprimento e violação daquilo que é por ela exigido. A isto se chama princípio da igualdade (de tratamento): trata-se de igual maneira tudo aquilo que se encontrar em determinadas condições (as relevantes para o caso), sendo que tudo o que não se encontrar nas mesmas condições é tratado de maneira diferente (é discriminado).

É de notar que a condicional em questão é do mesmo tipo da relação de causalidade. Chamar-se-á, aqui, condicional de produção a um tal tipo de condicional: a verificação concreta da condição (do antecedente) produz ou gera a verificação concreta do condicionado (do conseqüente). Este tipo de condicional distingue-se daquele tipo que, aqui, se chamará de condicional de remissão, de carácter meramente lógico-conceptual. A diferença mais notória entre ambos os tipos, directamente decorrente da alteridade particular de naturezas, é a seguinte: enquanto o antecedente das condicionais de remissão constitui, somente, condição suficiente (bastante, positiva) do conseqüente, constituindo, este, por sua vez, condição necessária (precisa, negativa) do antecedente, já nas condicionais de produção o antecedente é quer condição suficiente como condição necessária do conseqüente (sem haver bicondicionalidade)³. Se, numa qualquer relação causal, a causa se verifica, então o efeito também se verifica e, mais, se a causa não se verifica, o efeito também não se verifica. Da mesma maneira, se, no esquema de aplicação da norma, a previsão se verifica concretamente, então a estatuição também se verifica concretamente e, mais, se a dita previsão não se verifica, então a estatuição também não se verifica.

A condição, quer suficiente (bastante, positiva) como necessária (precisa, negativa), de aplicação da norma consiste, então, como, facilmente, se pode concluir do que já se disse, numa situação de possibilidade de correspondência e de não-correspondência com a exigência normativa. Como quem diz: se não existir possibilidade mas necessidade ou impossi-

3. Assim se vê que o estatuto de condição suficiente e de condição necessária não depende da direcção da condicional.

bilidade no/a cumprimento/violação do que é normativamente exigido, então não há razão para a norma se aplicar (como já se observou). A previsão consiste na antecipação da verificação de um tal tipo de situação (a espécie de facto), definida em abstracto. E, tal como cada exemplar de um conceito se subsume nesse conceito, também cada facto particular no qual haja a referida possibilidade se subsume no facto geral da previsão. A referida subsunção constitui, numa perspectiva “descendente” (do tipo de facto para o facto particular), uma relação análoga à de instanciação universal (tal como é teorizada na lógica de predicados de primeira ordem ⁴). Note-se, mais uma vez, que esta relação de subsunção se dá entre facto particular e tipo de facto, não entre facto e norma (o que não teria sentido).

A estatuição (o conseqüente ou efeito normativo) consiste, então, na aplicação da norma a essa situação de possibilidade, regulando-a num sentido preventivo. A relação análoga à de subsunção ou instanciação universal atrás referida também tem repercussões ao nível da estatuição, pois que uma coisa é a aplicação da norma em geral e em abstracto (para uma categoria de objectos indeterminados) e outra é a aplicação da norma a uma situação particular (na qual haja a tal possibilidade de observação e violação da exigência normativa). Há aplicação efectiva da norma quando, por um processo análogo ao *modus ponens*, a estatuição se verifica concretamente, gerada pela verificação concreta da previsão ⁵.

4. Com tudo o que isso implica: eliminação do quantificador universal e substituição das variáveis individuais.

5. Casos há nos quais, para se cumprir a norma quanto a um objecto, tem de se incumprir a mesma (em termos de identidade qualitativa) quanto a outro objecto: gera-se um conflito na aplicação da norma (há quem fale em dilema moral em sentido fraco), pelo que, em rigor, a mesma só se aplica relativamente a um dos objectos, dada a impossibilidade de ser cumprida relativamente aos dois. Noutros casos, para se cumprir uma norma, tem de se incumprir outra (em termos qualitativos) norma (os autores falam, usualmente, em estado de necessidade): surge um conflito (incompatibilidade) na aplicação de diferentes normas (dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de ambas), pelo que só uma delas se aplica (os axiólogos tendem a recorrer a uma hierarquia de valores como critério de selecção da norma aplicável nestes casos). Já os casos de aplicação simultânea de normas diferentes relativamente às quais (a todas elas) existe a possibilidade de cumprimento e de incumprimento não levantam problemas; quando muito, casos há nos quais, por exemplo, a aplicação de uma norma consome a aplicação de outra, por o estado de coisas por esta exigido estar conceptualmente/significativamente contido no estado de coisas exigido por aquela (sendo que não tem sentido que a mesma norma se aplique mais do que uma vez à mesma situação, pois que a finalidade preventiva é logo alcançada com uma aplicação única). É de notar que uma norma só pode ser cumprida ou incumprida depois de ser aplicada. Por outro lado, há que falar, ainda, na possibilidade da possibilidade (possibilidade de segunda ordem) de a norma ser cumprida e incumprida: aqui, trata-se da susceptibilidade de se estar colocado numa situação de possibilidade de cumprimento/incumprimento da norma, na disponibilidade dos meios que tal permitem. Assim se consegue distinguir, por exemplo, dolo de negligência no incumprimento efectivo da norma (no primeiro caso, existia possibilidade inicial; no segundo caso, existia mera possibilidade de se estar numa situação de possibilidade de cumprimento e incumprimento da norma). Também pode haver casos de auto-anulação de uma situação inicial de possibilidade (nos quais se insere a chamada incapacidade acidental ou circunstancial – esta distingue-se da negligência por a situação de impossibilidade resultar de uma conduta activa

Em rigor, há que distinguir o âmbito objectivo do âmbito subjectivo de aplicação da norma: o âmbito objectivo refere-se a factos ou situações objectivas; o âmbito subjectivo refere-se a sujeitos ou estados mentais de potenciais agentes. Pense-se na (concebível) norma “Não se deve provocar a morte de outrem (um homicídio)”: se ela for aplicável, a sua aplicação a uma situação de possibilidade objectiva expressa-se através de um enunciado como “Na situação particular *s* (na qual se verifica a possibilidade quer de ocorrer como de não ocorrer um homicídio), não deve ocorrer um homicídio” e a sua aplicação a uma situação de possibilidade subjectiva expressa-se através de um enunciado como “O agente *a* (no qual se verifica a possibilidade de querer como de não querer provocar a morte de outrem na situação particular *s*) não deve querer provocar a morte de outrem”. É claro que, como se verifica, o âmbito subjectivo é sobreveniente relativamente ao âmbito objectivo de aplicação da norma⁶.

A condição de aplicação da norma a sujeitos é, como se referiu, a possibilidade subjectiva ou, dito de outra maneira, a liberdade (quer em sentido positivo como em sentido negativo)⁷. Um sujeito que reúna as condições de aplicação da norma é designado de imputável⁸. A efectiva aplicação da norma a um sujeito (a um potencial agente) constitui, em sentido técnico, o dever: trata-se da projecção ou da incidência da norma sobre o sujeito, vinculando-o àquela exigência normativa. Assim, por um determinado sujeito possuir liberdade, ele é imputável e, conseqüentemente, fica vinculado a um dever⁹.

Quando Kant afirma que a vontade sensível (a do sujeito empírico, não transcendental) é determinada por móbeis externos a ela e que, portanto, se move no domínio da heteronomia, está a pensar naquilo que

e não de uma conduta omissiva).

6. Dado o carácter primário ou, mesmo, central do âmbito objectivo de aplicação da norma, sempre se pode defender que, porventura, nem terá sentido falar num âmbito subjectivo de aplicação da norma (tal constituirá um mero pretexto – um falso fundamento, indo mais longe – para, depois, se premiar ou punir um agente, nada mais). Não cabe, aqui, porém, desenvolver esta discussão.

7. Se não se quiser enfatizar o aspecto volitivo de maneira a dar igual destaque ao aspecto cognitivo desta possibilidade subjectiva, falar-se-á em capacidade.

8. Torna-se, portanto, num sujeito normativo, num sujeito em relação com normas. Fica, conseqüentemente, dotado da característica relacional da subjectividade normativa (mais conhecida por personalidade ou capacidade normativa/moral). Embora esta subjectividade normativa possa ser aferida de um modo genérico (considerando a liberdade genérica de actuação do sujeito), ela só tem relevância no contexto específico de aplicação de uma norma (tal como a possibilidade subjectiva de agir em conformidade ou desconformidade com o exigido pela norma).

9. Assim, em rigor, não são concebíveis casos de ir além do dever (casos de superveniência, segundo a terminologia de alguns autores). É certo que se pode adoptar, como referência, um padrão médio de possibilidade/capacidade, acima do qual nada se pode exigir e relativamente ao qual há um exceder do cumprimento do dever por um agente mais capacitado. Mas a verdadeira referência do dever deste agente é a medida da sua capacidade/possibilidade, não a dos outros.

Agostinho de Hipona designou de vontade de primeira ordem¹⁰ e que, na linguagem comum, é conhecida por vontade instintiva (espontânea, automática). Esta vontade de primeira ordem caracteriza-se, basicamente, pelo seguinte: 1) tem por objecto a realidade exterior a ela (não a própria); 2) é directamente determinada pelas valorações ou apreciações (pelo sentimento) do sujeito/agente. Este segundo aspecto da vontade de primeira ordem parece ir de encontro à tese determinista, segundo a qual não existem sujeitos livres. Efectivamente, o agente (a sê-lo) não possui alternativas à sua disposição quando age por impulso instintivo: prossegue aquilo que considera ser valioso (para Kant, procura ser feliz), sem hipótese de prosseguir o oposto¹¹.

A liberdade, a existir, estará numa vontade de segunda ordem. Na linguagem comum, até indo ao encontro da terminologia kantiana, designa-se tal de vontade racional. Esta caracteriza-se, em contraste com a vontade de primeira ordem, pelo seguinte: 1) tem por objecto a própria vontade (de primeira ordem); 2) é livre de escolher entre o conteúdo da volição de primeira ordem e o conteúdo oposto. O segundo aspecto decorre do primeiro: se tem a capacidade para “manipular” a vontade de primeira ordem, esta vontade de segunda ordem tem a capacidade para manter ou alterar o conteúdo daquela primeira volição. Constitui uma instância volitiva soberana, a “última palavra” no que toca ao querer/agir¹². Portanto, a tal possibilidade presente no sujeito consiste, precisamente, nesta capacidade de optar por entre conteúdo volitivos diferentes (mesmo opostos), à qual damos a designação de liberdade ou livre-arbítrio. Pode chamar-se autonomia à liberdade em sentido positivo, ou seja, à capacidade de auto-determinação (auto-controlo) propriamente dita; mas tal será, somente, uma questão de palavras.

À luz destas considerações, entende-se a razão pela qual Kant tanto enfatizou os conceitos de liberdade e de autonomia e os relacionou com o conceito de dever. Só um sujeito livre pode encontrar-se vinculado a um dever: não tem sentido que se exija que se queira fazer algo a alguém que necessariamente irá querer isso mesmo ou que não possa querer fazer isso. Se não se possui, subjectivamente, alternativas, não se é destinatário de qualquer exigência normativa. Ora, Kant está a admitir a ordenação de

10. No contexto da discussão sobre a possibilidade do mal e da fraqueza da vontade.

11. Em rigor, isso não tem de ser assim: pode o sujeito possuir liberdade de actuação sem possuir liberdade de escolha do conteúdo dessa actuação. Isto é: pode a vontade de primeira ordem constituir uma faculdade de escolha e de decisão, abstraindo do conteúdo dessa escolha e decisão (ser estruturalmente livre), mas acabar por, em concreto, não exercer essa escolha e decisão por só haver um conteúdo de actuação à disposição (fornecido por uma faculdade valorativa ou estimativa). Por isso, não se pode dizer que a volição de 1.^a ordem é causada, embora seja heteronomamente determinada quanto seu ao conteúdo.

12. Não obstante poder conceber-se vontades de ordens superiores.

diferentes instâncias volitivas e, com isso, está a explicar a existência do dever em cada um de nós. Como a existência do dever (moral) se apresenta imediata e evidentemente a nós, como tal só pode ser o caso se formos livres e como só há liberdade numa instância volitiva de ordem superior, então somos livres e possuímos uma instância volitiva de ordem superior. A liberdade funda(menta) o imperativo categórico, o dever (não a lei moral, a norma), nada mais correcto; e, da existência deste, pode inferir-se a existência daquela.

Como se observa, a razão (pura) prática ou vontade racional de Kant é a vontade de segunda ordem de que se falou. É ela que dá a lei à (determina a) vontade sensível (a de primeira ordem), a que também se deixa determinar heteronomamente pelos móbeis empíricos (pelo sentimento)¹³. Nisso consiste a autonomia: é auto-determinação, a relação pela qual a vontade se determina a si mesma (sendo, simultaneamente, agente e agida, sujeito e objecto volitivos – enfim, legisladora e legislada). É essa segunda instância volitiva, soberana, que Kant está a pressupor existir como faculdade da liberdade: se só tivéssemos vontade de primeira ordem, a vontade sensível do sujeito empírico, não estaríamos vinculados ao dever (o que sabemos que estamos – a consciência da aplicação da norma a nós constitui uma evidência absoluta), por nela não haver possibilidade mas, sim, necessidade.

Claro que, a ser assim, a vontade de segunda ordem é legisladora na ordem das causas eficientes e, até, na ordem dos fins (subjectivos)¹⁴ mas não é legisladora normativa (moral). A filosofia moral de Kant é adequada enquanto teoria da aplicação da norma (nomeadamente, a sujeitos ou potenciais agentes); qualquer tentativa de a transformar numa teoria normativa propriamente dita constitui um desvirtuamento do “espírito” do sistema¹⁵ e, por isso, acarreta consequências problemáticas. Como quem diz: da consideração da autonomia como faculdade de auto-determinação psicológica não se pode “saltar” para a consideração da mesma como capacidade de criar normas. É que, neste último caso, já estamos a falar de liberdade/autonomia noutra sentido totalmente diferente, o que se liga à relação entre sujeito e normas (mundo axiológico) e não à relação entre sujeito e “factos” (mundo ontológico)¹⁶.

13. Designa Kant de inclinação a dependência da faculdade de desejar relativamente a “sensações”.

14. É o caso da promessa: esta constitui uma ordem ou comando do sujeito a si mesmo (se bem que o beneficiário possa ser outrem).

15. Que deve ser aferido independentemente do que o seu autor tinha em mente quando o erigiu, isto é, objectivamente.

16. Uma coisa é a capacidade para produzir factos (escolhendo o seu conteúdo) e a ausência de limitações ao exercício dessa capacidade; outra coisa é a capacidade para produzir normas (escolhendo o seu conteúdo) e a ausência de deveres. O termo “liberdade” abrange todos esses sentidos conceptuais.

Consequentemente, a formulação do imperativo categórico tem de ser vista como constituindo o esquema de aplicação da norma. A universalidade expressa na primeira formulação do imperativo categórico constitui a universalidade na aplicação da norma (aos sujeitos): para todos os que se encontrem nas mesmas condições relevantes para a aplicação da norma (para qualquer potencial agente, colocado numa determinada situação, em determinadas circunstâncias), a norma aplica-se. Portanto, todos os sujeitos livres, potenciais agentes, encontram-se, de igual maneira, vinculados ao dever, ao imperativo categórico (o de querer ou ter como máxima subjectiva um determinado estado de coisas). Como fora referido, está presente, aqui, a noção de igualdade (de tratamento). Como Kant está a falar da aplicação da norma e não da própria norma, essa formulação aparenta ser meramente formal, sem o respectivo conteúdo normativo. Mas, insiste-se: como não está Kant a falar da norma propriamente dita, não tem de efectuar qualquer referência ao conteúdo da exigência normativa; somente tem de enunciar as condições de aplicação da norma (aos sujeitos, no caso), condições, essas, completamente indiferentes ao conteúdo normativo.

E quando, na segunda formulação do imperativo categórico, tenta Kant avançar com um conteúdo normativo, como quem diz, efectuar uma teoria da norma a partir de uma teoria da aplicação da norma, acaba por criar problemas (insolúveis). Lembrando que a vontade de segunda ordem (vontade no sentido próprio sob a ideia de liberdade) é, para Kant, razão prática ou vontade de um ser racional, saber-se-á que ela tem de ser atribuída, de um ponto de vista prático (normativo), a todos os seres racionais. Portanto, os destinatários do dever (do imperativo categórico) são todos os seres racionais, na condição de sujeitos livres. Ora, Kant acaba por lhes atribuir, igualmente, o estatuto de titulares de direitos¹⁷, enquanto portadores do valor tutelado pela norma (lei moral)¹⁸. Mas, claro, consti-

17. À titularidade de direitos opõe-se o exercício de direitos. É o exercício de um direito que fundamenta a chamada exclusão da ilicitude (ou justificação do facto): um estado de coisas ilícito à partida (por não estar conforme com o conteúdo de uma norma aplicada) deixa de o ser por consistir na tutela de facto ou efectiva de um direito. É aqui que se fala em legítima defesa (na perspectiva da prevenção, de evitar a ofensa ilícita a um direito) e em acção directa (na perspectiva do remédio, de repor uma situação de respeito pelo direito).

18. O foco da irradiação de normatividade também adquire um estatuto especial, o de foco da exigência concreta face ao destinatário da norma. O valente, na sua existência espaço-temporal, torna-se não só na fonte desse espalhar multi-direccionado do seu valer que é a norma como se torna, igualmente, na fonte da irradiação especificamente direccionada da qual resulta o dever. Caso estejamos a falar, igualmente, de sujeitos, essa sua posição (normativa), contraposta à do destinatário do dever, toma a designação de direito (também dito direito subjectivo). Assim, também só se pode falar em direitos no contexto da aplicação da norma, enquanto correlato dos deveres (não obstante as críticas efectuadas por alguns autores a esta simetria entre deveres e direitos, nenhuma razão se vê para não a defender; aliás, dado o entendimento apresentado acerca da aplicação e da natureza da norma, essa contraposição aparece como lógico-conceptualmente necessária). A relação normativa estabelecida entre foco da irradiação de valer e reflexão deste

tuindo aqueles os portadores do valor a respeitar (dada a exigência normativa) sem perder a sua condição de destinatários do dever – mais, dada a sua condição de destinatários do dever –, surge o paradoxo (semelhante aos de auto-referência) de o seu dever consistir em respeitar todos aqueles que possuem esse dever (incluindo a si mesmos). Veja-se que, assim, cada sujeito livre (cada ser racional) já possui o dever antes de possuir o mesmo dever (para possuir o dever, tem de, antes, já possuir o dever), o que não tem sentido. É de notar que sujeitos com o mesmo valor¹⁹ possuem os mesmos direitos, quando colocados na mesma situação de aplicação da norma. Mais uma vez, há que falar em universalidade ou igualdade, agora quanto à titularidade de direitos.

Como fora dito, uma teoria da imputabilidade estabelece as condições para uma teoria da imputação. O cumprimento ou o incumprimento da exigência normativa por parte de um agente só é possível se o mesmo tiver estado, antes, vinculado a essa mesma exigência normativa. E, mesmo que uma norma seja objectivamente observada/violada, não o pode ser subjectivamente se não existir previamente um sujeito dotado de liberdade susceptível de querer essa observação/violação. Agora, a existência de um sujeito livre, no momento da aplicação da norma, ao qual seja objectivamente imputado o/a cumprimento/violação de uma norma²⁰ não implica, desde logo, o cumprimento/violação subjectivo da mesma²¹. Para isso, tem

valer em sujeitos pode ser vista quer da perspectiva do foco, pelo que falamos em direitos (posição normativa activa), como da perspectiva da reflexão em sujeitos, pelo que falamos em deveres (posição normativa passiva).

19. Como a valência (a posse de características axiológicas) é sobreveniente face à essência (à posse de características ontológicas), sujeitos possuem o mesmo valor quando possuem a mesma essência (quando constituem exemplares do mesmo conceito).

20. Por a sua conduta se consubstanciar num ou ter sido *causa* de um estado de coisas conforme/desconforme com uma dada exigência normativa (de mero respeito ou de realização, consoante o caso). É de notar que uma conduta também pode ser omissiva e que, como tal, uma omissão também é causa de estados de coisas: enquanto que, na acção, o carácter de condição positiva é efectivo e o carácter de condição negativa é virtual ou hipotético – a verificação da acção garantiu efectivamente a verificação do estado de coisas e, a não se ter verificado a acção, não se teria verificado esse estado de coisas (contrafactual negativa) –, na omissão, o carácter de condição negativa é o efectivo e o carácter de condição positiva é o virtual ou hipotético – com a não verificação da conduta, não se verificou efectivamente o estado de coisas e, a ter-se verificado essa conduta, aquele estado de coisas ter-se-ia verificado certamente (contrafactual positiva). Assim, há que falar tanto em causa activa como em causa omissiva. Nas condicionais de produção (tipo no qual se insere a causalidade), o estado existencial (existência/inexistência) do antecedente condiciona o estado existencial do consequente independentemente de o mesmo existir ou não efectivamente.

21. Esta separação entre objectividade pura e subjectividade pura tem sido colocada em questão, tendo sido chamada a atenção, nomeadamente, para aquilo que se designa de elementos subjectivos do facto lícito/ilícito. Porém, pode objectar-se dizendo que tais constituem não elementos subjectivos especiais do facto (devido) mas, sim, elementos subjectivos da acção, figura de transição entre factualidade objectiva e subjectividade do agente.

de haver algo mais, que, para Kant, consiste na intenção²² de cumprir/violar a norma: o conteúdo da volição tem de corresponder a aquilo que a norma exige ou proíbe que se faça²³. A distinção kantiana entre mera legalidade e moralidade (eticidade) corresponde, portanto, à distinção entre cumprimento objectivo e cumprimento subjectivo da norma²⁴. Claro que a intenção de cumprir a norma, a vontade boa, é a de 2.^a ordem, por tudo o que já se disse; não pode constituir um acto de inclinação mas, sim, um acto de liberdade (escolheu cumprir-se o dever)²⁵. Por outro lado, mais uma vez, o cumprimento subjectivo da norma (a intenção de a cumprir,

22. A intenção consiste numa volição consciente, ou seja, num querer acompanhado de conhecimento. A mera volição, o puro querer, é “cego” quanto ao seu objecto (tal como já havia observado Schelling); o conteúdo da volição é dado por actos cognitivos, que a tornam intenção. Assim, para haver intenção (finalidade), tem de a vontade ser dirigida para um objecto (alvo) específico, concreto, o que só a consciência desse objecto pode permitir.

23. Há que distinguir a intenção de realizar o facto (de fazer o que se fez) da intenção de cumprir/violar a norma (o que implica saber que o conteúdo daquele facto se encontra em conformidade/desconformidade com a exigência normativa). A intenção de que Kant fala é, principalmente, a última das mencionadas.

24. Tal como, ao nível da aplicação da norma, chama Kant à aplicação objectiva legislação jurídica e à aplicação subjectiva legislação ética. Porém, embora se socorra deste critério para distinguir direito e ética (em função do campo ou domínio do dever) – exterioridade do primeiro e interioridade da segunda –, Kant considera co-extensivos com esse os critérios da heteronomia do direito e autonomia da ética (em função da fonte do dever) e da coercibilidade do direito e livre vinculação da ética (em função da motivação no cumprimento do dever). Nenhum destes critérios se refere ao conteúdo das legislações em questão; não obstante, nalgumas passagens, Kant admite uma alteridade mesmo ao nível do conteúdo. Facilmente se infere, do que já se disse, que, em verdade, a distinção em questão, entre aspecto objectivo e aspecto subjectivo da vinculação a uma exigência normativa, nada tem que ver com a distinção entre direito e moral/ética. Neste último caso, o critério tem de ter em conta os diferentes valores chamados à colação: no direito, o valor tutelado é o da sociedade (da colectividade, do grupo); na moral/ética, o valor tutelado é o do indivíduo (do singular). Este constitui o critério necessário (preciso) e suficiente (bastante) para a referida distinção.

25. Embora Kant seja conhecido por defender a tese da intenção no que toca a aferir o critério de imputação subjectiva (ou de susceptibilidade de atribuição de prémio/sanção ao agente), o mesmo autor também defende, por vezes, a tese rival, a da disponibilidade do comportamento alternativo, o que até se segue das considerações efectuadas pelo mesmo acerca da relação entre liberdade e aplicação da norma. Seguindo a tese do comportamento alternativo, o critério de imputação subjectiva não difere do critério de imputabilidade senão quanto ao momento da verificação das condições de imputação/imputabilidade: a conduta do agente é elogiável ou censurável quando ele possui, no momento da prática do facto correcto/incorrecto, a capacidade de fazer o oposto, independentemente de ter ou não intenção em fazer efectivamente o que fez. Portanto, elogia-se ou censura-se o exercício da liberdade num determinado sentido por se ser titular dessa liberdade aquando da aplicação da norma e por, assim, se haver satisfeito ou frustrado a finalidade preventiva dessa aplicação ao sujeito. Kant refere, quanto a este aspecto, que fazer o bem (agir correctamente, de acordo com a lei moral) por inclinação (ou seja, inevitavelmente) não tem valor moral; conversamente, é elogiável a acção conforme com a exigência normativa que se produz à rebelia das inclinações do agente. Está, portanto, a enfatizar-se o controlo do facto pelo agente, a assumpção do verdadeiro carácter de causa pela vontade daquele que produz o facto conforme ou desconforme com a exigência normativa. A intenção, esta, só revela a possibilidade que o agente possuía, no momento da prática do facto, de fazer o oposto.

a vontade boa) é sobreveniente relativamente ao cumprimento objectivo ou, dito de outra maneira, só tem sentido haver imputação subjectiva se o cumprimento objectivo da norma for imputável ao agente.

É de notar que o cumprimento da norma não constitui uma subsunção do facto na norma²⁶. Isso é conceptualmente desprovido de sentido. A subsunção tem de se dar entre um facto particular e um tipo de facto: só aqui há “encaixe” possível²⁷. Dito de outra maneira: a uma definição de um determinado estado de coisas contida na norma corresponde um estado de coisas efectivo (que, obviamente, reúne todos os elementos daquela definição). Esta definição constitui o conteúdo da norma: uma definição normativa, a que determina todos os elementos factuais (descritivos ou naturais, usando outros termos) que a norma vai tomar como obrigatórios ou proibidos. Se essas definições se referirem a comportamentos (isto é, situações objectivas nas quais intervenham sujeitos), estamos perante aquilo que, usualmente, na literatura especializada, se designa de normas constitutivas (as chamadas “regras do jogo”, na linguagem comum). São constitutivas da essência de algo; são “normas” porque esse algo cuja essência é por elas constituída se consubstancia em comportamentos ou actividades, dando-se essa constituição num contexto normativo-regulativo – como quem diz, as normas constitutivas (enquanto tais) acompanham, sempre, normas regulativas.

Pense-se no exemplo habitualmente apontado, o das regras do xadrez. As mesmas não determinam que se deve jogar xadrez; nem determinam

26. É este o assunto abordado por Kant na “típica da pura faculdade de julgar prática”. Debate-se o autor, aí, com o problema do conhecimento da lei moral (norma), nomeadamente, o de a esta não corresponderem necessariamente factos sensíveis, os quais se subsumiriam no tipo legal (pelo que não segue, ao nível da razão prática, o que se passa ao nível da razão teórica, ou seja, a projecção dos esquemas da imaginação às intuições sensíveis de maneira a poder actuar o entendimento com os seus conceitos). Mas o problema, tal como Kant o apresenta, só existe porque o autor não distingue norma (lei moral) de conteúdo da norma (da lei moral): é perfeitamente possível subsumir factos da experiência sensível no tipo de facto contido numa norma (por ela prescrito ou proibido), sem que, com isso, se esteja a efectuar qualquer juízo quanto ao próprio carácter obrigatório ou proibido desses mesmos factos (desse tipo de facto), sendo que essa subsunção (que se dá num plano ontológico-nomológico) não se identifica com a também possível subsunção de exemplificações concretas de normas no conceito de norma (subsunção, esta, que se dá num plano axiológico-normativo). Daí ter sentido Kant a necessidade de avançar com a terceira formulação do imperativo categórico, a que faz passar um exemplar da acção (sua máxima) exigida por um exemplar de lei da natureza (ou lei ontológica): é que, com esta ficção (a máxima da acção é como se fosse, sem o ser, uma lei da natureza), já se torna possível a subsunção operada pela faculdade de julgar nos termos “ortodoxos”.

27. Claro que, como se disse, também há subsunção de qualquer exemplar de norma no conceito de norma. Mas, repete-se, isto não é, obviamente, o mesmo que dizer que um qualquer comportamento se subsume numa obrigação ou proibição: um comportamento efectivamente verificado pode subsumir-se no conteúdo de uma norma (por tal ser o tipo de comportamento prescrito ou proibido) sem que isso signifique que há uma subsunção do mesmo na própria norma (na própria prescrição ou proibição).

que, enquanto se joga xadrez, se deve fazer algo. Elas determinam, sim, em que condições se está a jogar xadrez: elas constituem o próprio jogo de xadrez. Isto é: perguntar pela essência do jogo de xadrez é o mesmo que perguntar pelas regras do jogo de xadrez. Assim, no fundo, estamos perante uma mera definição, não relativamente a conceitos monádicos mas, sim, quanto a acontecimentos (estados de coisas), nomeadamente, comportamentos ou actividades. Joga-se xadrez quando um certo conjunto ou uma certa sequência de acções se consubstancia numa exemplificação disso que se chama de jogo de xadrez (quando há subsunção na definição em questão). Agora, esses comportamentos ou actividades não deixam de estar regulados por verdadeiras normas ou regras, chamadas, precisamente, de regras regulativas. Assim, as ditas regras constitutivas auxiliam as ditas regras regulativas, fornecendo a definição daquilo que está a ser prescrito ou proibido. São, por isso, definições normativas, que acompanham obrigações e proibições. Se, por exemplo, por uma razão lúdica ou outra, for obrigatório jogar xadrez, é a norma constitutiva do xadrez que permite aferir se há observação ou violação dessa obrigação, por subsunção ou não-subsunção de certos comportamentos na definição de jogo de xadrez²⁸.

Assim, em toda e qualquer norma há uma parte normativa pura (regulativa) e uma parte “descritiva” (constitutiva). A subsunção só se opera entre um estado de coisas efectivo e a parte “descritiva”. E só porque esse tipo de estado de coisas que efectivamente se verifica é tido por obrigatório ou proibido pela parte normativa pura se pode dizer que há observação ou violação da norma. Ou seja: porque há essa qualificação normativa, a relação de subsunção converte-se em (assume o estatuto de) observação ou violação da norma (licitude ou ilicitude)²⁹.

O cumprimento subjectivo da norma (lei moral) só o é formalmente (ou seja, a esse título, nessa condição, com esse estatuto)³⁰ se, previamente, se conhecer o dever ao qual se encontra vinculado e se sentir vinculado a esse dever e se, na altura da prática do facto, se souber que se está a cumprir esse dever e se quiser esse mesmo cumprimento. É nisto que Kant está, propriamente, a pensar quando defende que a moralidade consiste no ter

28. Para cada domínio normativo (domínio de normas regulativas), há um domínio de normas constitutivas. Assim, a actividade moral, por exemplo, por consistir no conteúdo de uma exigência moral, é definida por uma norma constitutiva. Também a actividade filosófica, por se consubstanciar no conteúdo de uma exigência epistémica, é definida por uma norma constitutiva. O mesmo se dirá relativamente à actividade artística, religiosa, político-jurídica, económica, etc..

29. A qualidade de licitude/ilicitude da relação é comunicada ao próprio estado de coisas conforme/desconforme com a exigência normativa, passando a constituir, também, uma propriedade relacional deste último, usando terminologia contemporânea.

30. Está, aqui, a falar-se de forma num sentido diferente do kantiano. Para Kant, forma é o continente, aquilo que recebe o conteúdo de algo. Aqui, está a falar-se de forma no sentido de estatuto, da coisa a esse título ou nessa condição.

como único móbil da acção o próprio respeito pela lei. O cumprimento do dever não pode resultar de um acaso subjectivo, não pode ser accidental no sujeito (um cumprimento meramente material); tem de haver garantia nesse cumprimento subjectivo, o que só se dá quando, precisamente, se age motivado pelo cumprimento do dever (e não por outra razão qualquer). Assim, se, ao nível de uma teoria da aplicação da norma, Kant realça a aplicação da norma aos sujeitos (aos potenciais agentes, entes dotados de liberdade), ao nível de uma teoria da imputação, Kant realça o cumprimento formal por parte dos sujeitos do dever ao qual se encontram vinculados. Este cumprimento formal implica também, antes de mais, liberdade de pensamento, ou seja, “autonomia” ao nível do conhecimento do dever. O sujeito normativo tem de sentir, por ele, a necessidade normativa como tal e tem de se sentir internamente vinculado a essa exigência que se lhe dirige (o sentimento de respeito de que Kant fala). Cumprir um dever só porque, por exemplo, o mesmo é tido socialmente como um dever não constitui uma observação formal desse dever por parte do sujeito em questão, não obstante consistir numa observação material.

Assim se torna completamente compreensível a defesa de Kant de que uma acção feita por dever não recebe o seu valor moral do objectivo mas do princípio segundo o qual a vontade pratica essa acção. Se estamos a falar de conformidade (subjectiva) formal com o dever, então, nos próprios termos, só há conformidade com o dever se o agente se motivar pelo cumprimento do dever quando age; basicamente, está Kant a definir cumprimento (subjectivo) formal (não casual). É que, para isso, é totalmente irrelevante que se atenda ao conteúdo da acção e, dizendo o mesmo de outra maneira, ao conteúdo do dever: o cumprimento do dever, em geral, consiste na mera relação de conformidade com aquilo que é exigido que se faça, independentemente do que seja exigido que se faça; da mesma maneira, o cumprimento subjectivo formal consiste na mera relação de conformidade entre a máxima volitiva e a exigência normativa, independentemente do conteúdo da acção e do dever em questão. Agora, isso não significa que o dever seja vazio de conteúdo nem que o agir por dever não tenha um objectivo empírico: exigindo-se que se faça algo determinado, o agir motivado pelo dever implica querer fazer esse algo determinado, sendo esse o objectivo ou a finalidade “empírica” do agente³¹. Mas, insiste-se, numa teoria da imputação, tal é irrelevante.

A distinção kantiana entre imperativo categórico e imperativo hipotético vai ao encontro do que se disse. Um imperativo categórico (ou incondicional) exige um estado de coisas em si mesmo e não em vista de um ulterior estado de coisas; um imperativo hipotético (ou condicional), pelo contrário, exige um estado de coisas em função de outro estado de coisas, tido como o estado de coisas a atingir. Kant distingue ainda, dentro

31. Para usar terminologia kantiana.

deste último tipo de imperativo, imperativos de capacidade ou técnicos, nos quais o fim ulterior visado é meramente possível, de imperativos de prudência ou pragmáticos, nos quais o fim ulterior visado é-o necessariamente. Neste último caso, está Kant a pensar na escolha dos meios para se chegar à felicidade ou ao bem-estar, que todos os homens prosseguem inevitavelmente, dada a sua natureza.

Como se tem chamado à atenção, a filosofia prática kantiana deve ser entendida como uma teoria da imputabilidade e da imputação; mais uma vez, é nesta perspectiva que se deve interpretar a distinção entre imperativo categórico e imperativo hipotético. Cumprir um dever não como um fim em si mas com vista a alcançar um certo estado de coisas, como a posse de felicidade, não constitui um verdadeiro cumprimento do dever e, como tal, não há verdadeiramente imputação dessa conformidade a um sujeito volitivo. Em rigor, há que distinguir vários graus de intenção de cumprimento do dever. Para além do caso paradigmático, o de ter o cumprimento do dever como fim em si mesmo, pode configurar-se situações nas quais a intenção de cumprir não é directa, como quando esse cumprimento aparece como possível quando se tem em vista praticar uma determinada acção e o agente se conforma com essa eventualidade ou quando esse cumprimento aparece como inevitável (como causa ou efeito do ou como colateral ao estado de coisas visado) e o agente o aceita (se conforma com essa eventualidade/inevitabilidade). Portanto, não é que o dever, ele próprio, discrimine se é categórico ou hipotético (se deve ser observado como fim em si mesmo ou se como meio com vista a um fim ulterior): o seu cumprimento é que pode ser directo/incondicionado ou indirecto/condicionado, consoante a intenção do agente.

Aliás, o dever é categórico ou não é dever de todo. Por um lado, o imperativo hipotético técnico de Kant não é mesmo hipotético ou condicional: se o fim ao qual se dispõe a técnica constitui um dever (um imperativo categórico), então, na mesma medida, também o é a utilização dos meios técnicos aptos à sua prossecução. Em termos normativos, os meios técnicos não são menos exigentes do que os fins. A condicionalidade em questão consubstancia-se, afinal, no seguinte: se há um dever quantos aos fins, então também há um dever quanto aos meios (os necessários e suficientes), nada mais. Já o imperativo hipotético pragmático de Kant nem constitui um dever: estamos perante um facto (é-o, segundo Kant), o de todos os homens desejarem a felicidade³² e, com isso, também desejarem os meios para a alcançar. Se alcançar a felicidade não constitui um dever, então utilizar os meios aptos para tal também não constitui um dever. Quando muito, haverá o dever de saber quais os meios adequados para alcançar a felicida-

32. Para Kant, quando muito, existirá um dever de ser feliz como condição de cumprimento dos deveres (alguém infeliz mais dificuldade tem para cumprir os deveres aos quais se encontra vinculado).

de (e de saber o que é a felicidade).

Bibliografia

Kant, Immanuel, *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, Didáctica Editora (tradução de António Maia da Rocha), Lisboa, 1999

– *Crítica da Razão Prática*, Edições 70 (tradução de Artur Morão), Lisboa, 1994

– *Metafísica dos Costumes*, Edições 70 (tradução de Artur Morão), Lisboa, 2004